



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501266-98.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GABRIELL ÍTALO DA SILVA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício, prejudicada a análise do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1501266-98.2021.8.26.0005

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Gabriell Ítalo da Silva Cabral

Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto nº: 420

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Vias de fato (artigo 21 da Lei das Contravenções Penais). Rejeição da denúncia. Recurso ministerial visando o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Questão prejudicial. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a data da consumação do suposto delito e do julgamento do presente recurso. Extinção da punibilidade declarada, de ofício. Inteligência do artigo 109, VI e do artigo 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal. Análise do mérito recursal prejudicada.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de págs. 68/70, da MM. Juíza de Direito Dra. Tatiane Moreira Lima, que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para instauração do processo penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso, objetivando a reforma da r. decisão para o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação penal (págs. 75/80).

Regularmente processado, com o oferecimento de contraminuta (págs. 92/95), os autos retornaram ao Juízo *a quo*, que manteve a r. decisão (pág. 97), tendo a Douta Procuradoria Geral de

Justiça opinado pelo provimento do recurso (págs. 105/110).

É o relatório.

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição.

No caso dos autos, a pena máxima em abstrato da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei das Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/1941) equivale a 3 (três) meses de prisão simples, operando-se a prescrição em 3 (três) anos, conforme parâmetros do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Dessa forma, houve decurso do lapso prescricional de 3 (três) anos entre a data dos fatos (21 de fevereiro de 2021 - pág. 3) e a data de julgamento deste recurso, inexistindo causas interruptivas ou suspensivas da prescrição no período (artigos 89 da Lei nº 9.099/95 ou 366 do Código de Processo Penal), de modo que restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade “propriamente dita” (em abstrato).

Assim, necessário o reconhecimento *ex officio* da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, pelo decurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável à espécie.

Ex positis, pelo meu voto, de ofício, julgo **extinta a punibilidade de Gabriell Ítalo da Silva Cabral**, pela contravenção penal prevista no art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/1941



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei das Contravenções Penais), diante da **prescrição da pretensão punitiva**, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito recursal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora